COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 240/2025
AUTORIA: VEREADOR DANIELL RENDALL
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INSUFICIÊNCIA DA COMPETÊNCIA RESIDUAL. MATÉRIA AFETA AO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 240 de 2025, de autoria do Senhor Vereador Daniell Rendall, objetiva instituir o Programa "Futebol é Paz", no âmbito das Escolas Públicas Municipais e Estaduais, de Natal, com a participação conjunta de clubes esportivos locais na promoção da cultura de paz, do respeito entre torcidas e da valorização do futebol como instrumento educativo.

Compulsando os autos do processo legislativo, verifica-se que a redação do artigo 1º imprime a aplicação na seara estadual de educação, vejamos:

> *Art. 1°. Fica criado, no âmbito do Município de Natal, o Programa "Futebol é Paz", com o objetivo de promover a cultura de paz, incentivar o respeito entre torcidas e valorizar o futebol como ferramenta educativa nas escolas públicas municipais e* ***estaduais****.*

Ainda, de acordo com a proposição, incumbiria às Secretarias Municipais de Educação firmar parceria com a Secretaria Estadual de Educação, para que juntas executem o programa previsto na proposição, inclusive, fazendo alusão à pluralidade de secretarias municipais, ou seja, a aplicação em mais de um município para além de Natal, vejamos:

> *Art. 3º As ações do Programa serão executadas por meio de parcerias entre* ***Secretarias Municipais e Estaduais de Educação****, clubes de futebol da cidade organizações da sociedade civil, e poderão incluir:*

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a proposição em apreço atende ao previsto no artigo 169 do Regimento Interno desta Casa, sendo o Projeto de Lei a ferramenta adequada para regulamentar o tema.

Entretanto, apesar de ser possível observar a intenção nobre do legislador, o vício de iniciativa não pode ser convalidado, tornando o projeto totalmente inapto ao prosseguimento, isto porque é evidente que uma Lei Municipal não teria a aptidão para surtir efeitos na administração estadual diretamente, tal qual pretende a proposição, subordinando entes, entidades e secretarias governamentais a nível estadual.

Ainda, sob a égide da Lei Orgânica do Município de Natal, nota-se que o artigo 3º da proposta afronta diretamente a premissa contida no artigo 55, inciso XI da LOM, isto porque a Secretaria Municipal de Educação é órgão subordinado ao Poder Executivo, competindo-lhe determinar as diretrizes de atuação com base no mérito administrativo:

> Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:
> XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

Portanto, não é possível deduzir outra conclusão senão pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposta em apreço diante da inconteste vícios de iniciativa - inconstitucionalidade formal.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 240/2025, e portanto, voto contrário ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Daniell Rendall.

Natal/RN, 23 de Outubro de 2025.

PRETO AQUINO
Vereador Relator